## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998**

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada

Autor: Senado Federal

**Relator**: Deputado Colbert Martins

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas operadoras de cartão de crédito a emitirem cartão com foto digitalizada, cabendo ao usuário optar entre cartão com ou sem retrato, com base nas informações prestadas pela operadora a respeito das condições e custos associados ao uso de cada tipo de cartão.

Distribuído para exame pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu, na primeira, parecer favorável sem qualquer modificação, em 18 de novembro de 1998. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposição também recebeu parecer pela aprovação, em 4 de outubro de 2000, rejeitada a emenda aditiva que lhe fora apresentada. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o parecer elaborado pelo relator não chegou a ser apreciado. Neste ínterim, em novembro de 2002, a Presidência da Casa produziu novo despacho de

distribuição, em atendimento a requerimento apresentado pelo Deputado Paes Landim, para incluir o exame da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta CFT foi apresentada uma emenda que dá nova redação ao art. 1° do projeto de lei, com objetivo de incluir opções de mecanismos de segurança nos cartões, como pastilhas semicondutoras, também conhecidas como "chip".

## II - VOTO DO RELATOR

As empresas emissoras de cartões de crédito são sociedades mercantis, muito embora suas atividades apresentem similaridades com as de instituições financeiras. Elas concedem ao usuário ou titular do cartão acesso a uma linha de crédito, cujo valor é estabelecido com base nas análises de informações pessoais e financeiras prestadas pelo pretendente a aderir ao sistema, bem como de outras fornecidas por sistemas de informação de proteção ao crédito, por bancos, etc., de forma semelhante à análise de crédito que as instituições financeiras procedem quando um cliente busca financiamento. Porém, como são sociedades mercantis, as emissoras obtém os recursos para financiar os titulares, na qualidade de procuradoras deles, junto a instituição financeira. Outra similaridade é a assunção da inadimplência dos usuários em relação às compras que efetuam na rede de comerciantes filiados, como fazem as instituições financeiras que atuam no segmento de crédito direto ao consumidor. Assumem, também, o risco de crédito em relação à instituição financeira contratada para financiar seus clientes.

A preocupação com a segurança dos cartões de crédito não é recente. A aposição de uma holografia na face do cartão, durante os anos 80, foi uma das primeiras inovações devido à dificuldade para falsificá-la, na época. A contínua evolução nos campos da informática e das telecomunicações tem permitido novas formas de segurança, que fazem a operação de cartões de crédito mais segura que no passado. A

introdução da fita magnética, com três trilhas para gravações de dados de identificação, que são enviados a uma central de informações, foi outra medida importante, pois junto com ela veio a autorização da empresa emissora a cada utilização do cartão. Destaque-se que os dados ou informações são enviados de forma criptografada, segundo um algoritmo ou chave. Posteriormente foram desenvolvidos programas de segurança específicos para esta atividade, os quais grupam os usuários segundo seus comportamentos de compra, de forma a suspender a utilização do cartão quando são verificadas discrepâncias em relação ao padrão, como várias compras em curto espaço de tempo ou em valor muito mais elevado que o usual, por exemplo. Os cancelamentos do uso de cartões devido a perda, roubo ou furto são feitos no momento da comunicação pelo usuário, no sistema de informações da empresa emissora, o que permite aos comerciantes, ao fazer a consulta para a autorização de venda, saber se o cartão está sendo usado criminosamente, e tomar as providências cabíveis. Outro instrumento mais recente é o "chip" de processador ou de memória embutido nos cartões, que possibilitou a adoção de nova geração de cartões conhecidos internacionalmente como "smart cards". Todos estes mecanismos elevam os graus de segurança nas operação, mas, ainda assim, novos tipos de fraudes são criados por quadrilhas altamente especializadas, que fabricam cartões bancários com retrato, holografia e fita magnética gravada com dados roubados de outros cartões por meio leitoras magnéticas. Para outros criminosos, os saques de numerário são muito mais convenientes que uso do cartão para fazer compras. A convergência dos instrumentos de segurança nas compras tem levado alguns bandidos a usar os cartões múltiplos, emitidos por instituições financeiras, para efetuar saques das contas de depósitos das vítimas, na modalidade de crime conhecida por "seqüestro relâmpago".

O projeto de lei ora analisado busca aumentar a segurança do uso do cartão de crédito, mas a lei resultante seria eficaz apenas na forma tradicional de compras de bens e serviços, ou seja, naquelas em que o comprador apresenta o seu cartão. Mesmo neste caso, a eficácia do retrato nos cartões de crédito é relativa, conforme o Deputado Mussa Demes apontou na justificação de sua emenda: "A foto também não é garantia de reconhecimento do usuário, porque ocorrem mudanças contínuas na aparência do ser humano (mulher que era morena de cabelos

compridos, decide cortar e tingir os cabelos de loiro ou vice-versa...)". Além disso, a lei coibiria somente a tentativa, por terceiro, de uso criminoso de cartão roubado, furtado ou extraviado. Como foi destacado antes a tendência atual é usar o cartão para saques de numerário, seja de forma violenta, por seqüestros relâmpagos, ou por clonagem do cartão, crimes que a lei pretendida não alcançaria. Há que se levar em conta que a presença do retrato não seria compulsória. A obrigação é, tão somente, de as emissoras oferecerem aos clientes a possibilidade de eles escolherem entre portar catão de crédito com ou sem retrato.

Por outro lado, nas compras feitas pela "internet" ou por telefone, assim como na retirada de numerário em caixas eletrônicos, o retrato deixa de ter utilidade. O comércio pela "internet", conhecido como "e-comércio", cuja forma mais comum de pagamento é o cartão de crédito, deve continuar em crescimento no Brasil; em 2002, as pesquisas especializadas indicavam aproximadamente sete milhões e quinhentos mil usuários ativos daquela rede, com projeção de atingir cerca de dez milhões e trezentos, já em 2003. As estimativas das vendas por este canal também apontam para considerável crescimento. Na verdade, é na invasão de contas de depósito e no comércio pela "internet" que o problema de fraudes por roubo eletrônico de dados das fitas magnéticas de cartões é mais importante. Por esta razão, as empresas emissoras e instituições financeiras investem elevadas somas em sistemas de segurança. Afinal, a confiança dos usuários na operação é o fundamento para a aceitação e crescimento de seus negócios.

O projeto em apreciação não faz distinção entre os tipos de cartão de crédito existentes: os bancários, os de viagens e lazer, os de afinidade e os de comerciantes. Os primeiros são os mais difundidos, pois fazem parte do pacote de serviços oferecidos aos correntistas de um banco. São, simultaneamente, cartão de crédito e de movimentação de numerário em conta de depósito. Os cartões de viagem e lazer são em tudo semelhantes aos bancários, exceto pelo fato de não permitirem acesso a contas correntes, pois não são emitidos por conglomerados financeiros. Os de afinidade, como os de companhias aéreas, por exemplo, também tem ampla base de usuários, pois oferecem um benefício especial pelo seu uso; no caso, programa diferenciado de pontuação para troca por passagens. Como são cartões de uso universal, aceitos em qualquer

estabelecimento ligado à bandeira internacional que portam, o retrato cumpriria seu papel de dar mais segurança ao negócio, se a afixação de retratos fosse compulsória. Pelo lado de cartões de comerciantes, cujo uso é restrito a lojas ou a cadeia de lojas, o retrato tem pouca importância na segurança.

Todos estes emissores de cartão, do grande conglomerado financeiro ao comerciante com poucos pontos de venda, seriam obrigados a incorrer em custos de aquisição ou contratação de empresa especializada em confecção de cartão com fotografia por técnica digital, para, tão somente, oferecer a possibilidade de seu cliente escolher entre o tipo de cartão. Dificilmente estes custos deixariam de ser repassados ao cliente que preferisse o cartão com seu retrato, restringindo a possibilidade de aceitação.

Pelo exposto, entendemos que lei resultante da proposição em comento não teria efeito concreto na segurança dos cartões de crédito.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". A matéria tratada no PL nº 4.345, de 1998, assim como a emenda nº 1/03, apresentada nesta Comissão, não tem repercussão direta no orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é aumentar a segurança dos usuários de cartões de crédito.

Desse modo, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.345, de 1998, e da Emenda nº 1/03 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do referido projeto de lei, bem como da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Colbert Martins Relator